

Conab - Sureg/RJ	
Proc. n.º 21202. 000.15016-92	
Folha 122	Rubrica

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Conab – Companhia Nacional de Abastecimento – Superintendência Regional do Rio de Janeiro

Edital de Concorrência pública SUREG/RJ Nº 003/2016

Documento Recebido	
Unidade: Conab/Sureg/RJ	
Data: 17/10/17	Hora: 14:04
Empregado 10ma	
Matricula: 107059	

**SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA – ME (BH PARK) - ,**  
com sedena Rua Monteiro Lobato, nº123, sala 103, no bairro  
Ouro Preto em Belo Horizonte - MG, CEP 31310-530, vem,  
respeitosa e tempestivamente, perante esta d. Comissão

**IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO**

acima em epígrafe, com fulcro no que estabelece o art. 41, § 1º,  
da Lei 8.666/93, passando a expor o que se segue:

*[Handwritten signature]*

Conab - Sureg/RJ	
Proc. n.º 21202. 000150/16-92	
Folha 123	Rubrica

O art. 5º - A da Lei n. 8.666/93 dispõe, *in verbis*:

*“Art. 5º - A - As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.”*

Da mesma forma, o art. 4º, § 14 da mesma lei preceitua que *“as preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei”*.

Note-se, por oportuno, que as normas infraconstitucionais supracitadas derivam da Lei Maior, que diz em seu art. 179:

*“Art. 179 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”*.

O objetivo do legislador foi, sem sombra de dúvidas, incentivar as empresas de pequeno porte e as microempresas, com tratamento diferenciado em relação às demais, tanto assim que foi editada a Lei Complementar 123/2006, conhecida como o “Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”.

Conab - Sureg/RJ	
Proc. n.º 21202. 000150/1207	
Folha 124	Rubrica

Esta lei estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a essas empresas nas aquisições públicas.

Não por isso, ainda, os arts. 44 e 45 da Lei Complementar n. 123/2006 dispõem que:

*“Art. 44 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*

*§ 1 - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.*

*§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”*

*“Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:*

*I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;*

*II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;*

Conab - Sureg/RJ 4	
Proc. n.º 21202. 000159/16-32	
Folha 125	Rubrica

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1o Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2o O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3o No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.”

Em suma, a referida lei apresenta as seguintes regras diferenciadas para a contratação de ME e EPP:

a) prazo de 5 dias úteis (prorrogável) para comprovar regularidade fiscal, que deverá ser exigida somente na contratação, e não como condição para participação na licitação;

b) preferência na contratação quando houver empate (assim considerado mesmo quando o preço da ME ou EPP for até 10% superior ao menor preço; (5% em caso de pregão): a MEE ou EPP poderá apresentar novo preço, inferior à proposta vencedora;

c) poderá haver licitação exclusivamente para ME e EPP (licitações de até R\$ 80 mil); exigindo a subcontratação de ME ou EPP (sem limite); estabelecendo cota para ME ou EPP na aquisição de bens divisíveis (até 25%); com prioridade de contratação para ME ou EPP locais, admitindo preço até 10% superior.

Conab - Sureg/RJ		5
Proc. n.º 21202.		0015016-90
Folha	126	Rubrica

Pois bem. Analisando-se o edital ora objurgado, tem-se que não há em suas disposições nenhuma referência ao tratamento diferenciado que poderia vir a ser dado às pequenas empresas e às empresas de pequeno porte que porventura vierem a participar do certame, devendo haver suprimento da omissão antes da abertura dos envelopes.

Portanto, faz-se necessária a introdução, no instrumento editalício, das normas concernentes a dito tratamento diferenciado, objetivo maior da presente impugnação.

Assim, é a presente para que, acatada a impugnação, nos termos do art. 41 e §§ da Lei 8.666/93, entenda esta d. Comissão por inserir, no edital ora hostilizado, as normas de referência ao tratamento diferenciado que poderá vir a ser dado às pequenas empresas e às empresas de pequeno porte que porventura vierem a participar do certame, como de Direito e Justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2017.



**SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA – ME**